

# CIDADANIA, PODER E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Douglas Santos Mezacasa

(Organizador)



 **Atena**  
Editora

Ano 2020

# CIDADANIA, PODER E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Douglas Santos Mezacasa  
(Organizador)



 **Atena**  
Editora

Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Diagramação:** Karine de Lima

**Edição de Arte:** Lorena Prestes

**Revisão:** Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Luis Ricardo Fernando da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof<sup>a</sup> Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
Prof<sup>a</sup> Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Prof<sup>a</sup> Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Prof<sup>a</sup> Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Prof<sup>a</sup> Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Prof<sup>a</sup> Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College  
Prof<sup>a</sup> Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA  
 Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis  
 Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
 Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
 Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos  
 Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior  
 Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
 Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco  
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana  
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
C568	<p>Cidadania, poder e desenvolvimento no estado democrático de direito [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.</p> <p>Formato: PDF            Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader            Modo de acesso: World Wide Web            Inclui bibliografia            ISBN 978-65-5706-038-4            DOI 10.22533/at.ed.384201205</p> <p>1. Cidadania. 2. Brasil – Política e governo. 3. Democracia.            I.Mezacasa, Douglas Santos.</p> <p style="text-align: right;">CDD 323.6</p>
<b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>	

Atena Editora  
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
 contato@atenaeditora.com.br

## APRESENTAÇÃO

O século XX presenciou duas grandes guerras que demarcaram o genocídio e o ferimento dos preceitos individuais como forma de projeto político e ideológico. Contudo, com fim da 2ª guerra mundial, os Estados reunem com o fim de estabelecer a paz mundial, resguardar os direitos individuais e coletivos e resgatar a dignidade humana dos cidadãos. A criação da ONU, trouxe o viés principiológico em defesa do indivíduo que acabou por se estender no âmbito interno de todos os países que assinaram a Carta das Nações Unidas.

A partir daí a Constituição da República federativa do Brasil, promulgada em 1988, constitui-se um Estado Democrático de Direito ancorada nos fundamentos da soberania, da cidadania, do princípio da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pelo pluralismo político.

Inspirados e ambicionado no Estado Democrático de Direito, a Atena Editora lança a sua segunda edição da coletânea intitulada “Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito” um compendio composto por quinze capítulos que une pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil. Trata-se de uma obra que discute temáticas variadas de todas as searas das grandes áreas das Ciências Jurídicas. De maneira geral, os capítulos, que abordam esses espaços, estruturam-se com o objetivo de analisar os princípios basilares da Constituição Federal no intuito de garantir o Estado Democrático de Direito.

A segunda edição realizada em formato de e-book, é inovadora nas pesquisas jurídicas e nas áreas de concentração do direito contemporâneo. Nesse sentido, a coletânea abordará temas relativos às questões de constitucionalismo, preservação dos direitos fundamentais, direito comparado, questões históricas do direito, direito educacional e as demais atualidades que permeiam o meio jurídico perante os Tribunais superiores.

Temas diversos e interessantes são, deste modo, discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pelo Direito. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da sociedade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Deste modo a obra “Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito” apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
AS CONTRIBUIÇÕES DO "POETA-JUIZ" PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA JUSTIFICAÇÃO RACIONAL HUMANISTA NOS PROCESSOS DECISÓRIOS CONTEMPORÂNEOS	
Bárbara Amelize Costa Fernando José Armando Ribeiro	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3842012051</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>17</b>
A BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS	
Alessandra Cristina Furlan	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3842012052</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>30</b>
A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL E A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO MÍNIMO	
Ihgor Jean Rego Ana Camila Mateus	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3842012053</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>49</b>
AS SENZALAS DA MODERNIDADE: O DESEMPENHO DO TRABALHO DOMÉSTICO FRENTE AO DESRESPEITO AOS PRECEITOS DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS	
Ana Caroline Lima Melo Angélica Maria Lins dos Santos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3842012054</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>59</b>
A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO E A JUSTIFICAÇÃO DAS DECISÕES QUE EVIDENCIAM O PROTAGONISMO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO	
Rodrigo Barzotto Pereira de Souza	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3842012055</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>72</b>
ASSOCIAÇÃO E SUA LEGITIMIDADE - DIREITO COMPARADO	
Claudiane Aquino Roesel	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3842012056</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>88</b>
CONSUMIDO NA PÓS-MODERNIDADE - PRODUZIDO NA IDADE MÉDIA	
Adelcio Machado dos Santos Ângela Cardoso	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3842012057</b>	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>94</b>
DEMOCRACIA E DELIBERACIONISMO: UM DEBATE NECESSÁRIO EM TEMPOS DE CRISE DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA	
José Elias Domingos Costa Marques Renato Gomes Viera Gustavo de Faria Lopes	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3842012058</b>	

<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>109</b>
DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO: POR UMA LEITURA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DA IMUNIDADE MATERIAL DOS PARLAMENTARES	
Flávio Couto Bernardes Almir Megali Neto Frederico Machado Marques	
<b>DOI 10.22533/at.ed.3842012059</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>120</b>
IMPEDIMENTO AO CASAMENTO CIVIL, NO CASO DE CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO POR UM DOS NUBENTES	
Pedro Luiz Milhomem Santos Paulo	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38420120510</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>122</b>
O FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA VISANDO O DESENVOLVIMENTO SOCIAL. UMA NOVA RELAÇÃO ESTADO-EMPRESA ATRAVÉS DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA	
Jean Colbert Dias	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38420120511</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>140</b>
O NEOCONSTITUCIONALISMO COMO OFENSA AO ESTADO DE DIREITO	
Glalber Silvino Hora	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38420120512</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>149</b>
PROIBIÇÃO DA DIVULGAÇÃO DO NAZISMO E RESTRINGIBILIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	
Juliana Picollo Messias Pedro Lima Marcheri	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38420120513</b>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>160</b>
UMA ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA OBRA <i>O ABRAÇO</i> DE LYGIA BOJUNGA	
Anízio Alves de Oliveira Neto	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38420120514</b>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>174</b>
O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: TEORIZAÇÕES E REFLEXÕES	
Cláudia Terra do Nascimento Paz	
<b>DOI 10.22533/at.ed.38420120515</b>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....	<b>189</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>190</b>

## A BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

*Data de submissão: 05/02/2020*

*Data de aceite: 06/05/2020*

**Alessandra Cristina Furlan**

Universidade Estadual do Norte do Paraná -  
UENP

Cornélio Procópio

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4533-3103>

**RESUMO:** O tema do artigo é a boa-fé objetiva nos contratos mercantis. Na pós-modernidade, a boa-fé consiste em pedra angular do direito das obrigações, de forma a assegurar o comportamento probo, antes, durante e após a contratação. Além do adimplemento da prestação principal, os figurantes devem respeitar deveres de conduta implícitos ao negócio. No entanto, entre empresários, a autonomia privada mostra-se ampla, já que impera a igualdade entre os envolvidos para definir as condições e cláusulas do pactuado. Assim sendo, indaga-se: é possível conciliar o intuito de lucro, o risco da atividade, o ambiente concorrencial e profissional, com práticas honestas e leais? Como os doutrinadores abordam e os tribunais aplicam o princípio da boa-fé no contexto empresarial? A resposta é objetivo do estudo. Justifica-se a investigação pelo interesse teórico e pelas repercussões práticas, no sentido de disseminar a ética

no contexto mercantil. Trata-se de pesquisa de cunho teórico, exploratório e crítico, desenvolvida à luz do método científico-dedutivo e que conta com procedimentos metodológicos, como pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Os resultados alcançados estão divididos em várias seções e, podem ser mencionados: a autonomia privada é essencial; a boa-fé objetiva origina deveres implícitos, cujo desrespeito culmina em responsabilidade civil; os tribunais aplicam a boa-fé aos vínculos entre empresários, considerando inúmeros fatores, como a condição do contratante e os objetivos do acordo. Enfim, o estudo confirma que a intervenção estatal é excepcional no contexto empresarial, de forma a resguardar a iniciativa privada e a livre concorrência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Autonomia privada. Boa-fé objetiva. Contratos empresariais.

### OBJECTIVE GOOD FAITH IN BUSINESS CONTRACTS

**ABSTRACT:** The subject of the article is the objective good faith in commercial contracts. In postmodernity, good faith is the cornerstone of obligation law to ensure ethical behavior before, during and after hiring. In addition to the payment of the main installment, the parts must respect the conduct duties implicit to the business. However, among entrepreneurs,

private autonomy proves to be wide, since the equality of those involved prevails to define the conditions and clauses of the agreement. Therefore, the question is: is it possible to conciliate the purpose of profit, the activity risk, the competitive and professional environment, with honest and loyal practices? How do indoctrinators approach and courts apply the principle of good faith in the business context? The answer is the objective of this study. The investigation is justified by the theoretical interest and practical repercussions, in order to disseminate ethics in the commercial environment. This is a theoretical, exploratory and critical research, developed under the light of scientific-deductive method and which has methodological procedures, such as bibliographic, legislative and jurisprudential research. The results achieved are divided into several sections and can be mentioned: private autonomy is essential; objective good faith gives rise to implicit duties, and the disrespect of which culminates in civil liability; Courts apply good faith to business-to-business ties, considering a number of factors, such as the condition of the contractor and the objectives of the agreement. Finally, the study confirms that state intervention is exceptional in the business context, in a way to safeguard private initiative and free competition.

**KEYWORDS:** Private autonomy. Objective good faith. Business contracts.

## 1 | INTRODUÇÃO

Em consonância com a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10.01.2002) rompeu com o paradigma liberal, em que imperava o individualismo e a preocupação patrimonialista, para adotar uma concepção social e personalista. Referido documento elegeu como princípios basilares o da socialidade (prevalência dos valores coletivos sobre os individuais), da eticidade (boa-fé nas relações jurídicas) e da operabilidade (busca de soluções viáveis na aplicação do direito).

Mais especificamente no direito contratual, os princípios clássicos da autonomia da vontade, força obrigatória dos contratos e relatividade subjetiva dos seus efeitos - que antes imperavam com toda força - passam a sofrer limitações ocasionadas pelos novos princípios: função social do contrato, boa-fé objetiva e equivalência material.

Observa-se que, na contemporaneidade, a boa-fé é pedra angular do sistema de direito privado e, expressa na legislação brasileira, encontra amparo na doutrina nacional, bem como aplicação pelos tribunais. Por certo, a influência da cláusula geral que consagra o princípio da boa-fé nas relações é algo que não se pode desprezar: valoriza-se o comportamento ético nos acordos.

No plano empresarial, contudo, as avenças são firmadas por agentes econômicos profissionais que, a princípio, se apresentam em situação de paridade jurídica. Dispõem de existência moldada pela intenção de lucro bilateral, sem qualquer garantia de sucesso do empreendimento. Destaca-se ainda, o cenário de concorrência, bem como o fato dos contratos serem celebrados por intermédio de administradores, com

efeitos para os empresários ou para as sociedades empresárias representadas.

Com base nas informações contextuais, o tema do corrente artigo é a boa-fé objetiva nos contratos mercantis. Assim sendo, indaga-se: é possível conciliar o intuito de lucro, o risco da atividade, o ambiente concorrencial e profissional, com práticas honestas e leais? Como os doutrinadores abordam e os tribunais aplicam o princípio da boa-fé no contexto empresarial? O objetivo central da pesquisa é a análise da literatura e da jurisprudência, de forma a identificar os elementos que interferem na aplicação da cláusula geral nas relações comerciais.

A discussão extrapola os contornos jurídicos porque a maioria dos contratos empresariais é negociada por administradores (sócios ou não), sujeitos ao dever de cuidado e diligência<sup>1</sup>. A violação da boa-fé pode, pois, culminar em prejuízos materiais aos agentes econômicos e na responsabilidade civil dos profissionais.

Justifica-se a investigação pelas repercussões práticas, no sentido de disseminar a ética no ambiente mercantil. Aliás, o princípio da boa-fé adentrou no direito pátrio pelo Código Comercial de 1850, e é exatamente no domínio dessas relações que se evidencia a maior necessidade de condutas honestas pelos contratantes.

A pesquisa realizada tem cunho teórico, exploratório e crítico, desenvolvida à luz do método científico lógico-dedutivo e que conta com diversos procedimentos metodológicos de coleta de informações e dados. Preliminarmente, sobressai a pesquisa bibliográfica, com recurso a livros e artigos científicos, que explicam a boa-fé objetiva em perspectiva geral e mercantil. Investigou-se a legislação nacional (Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código Comercial e Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019) e estrangeira (Código Civil Alemão e Código Civil Italiano). Procurou-se os entendimentos adotados nas Jornadas de Direito Civil, eventos organizados pelo Conselho da Justiça Federal (CJF).

O estudo contém, ademais, os resultados de pesquisa jurisprudencial efetuada na página do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais. Estão descritos alguns casos concretos envolvendo a boa-fé objetiva e a forma de aplicação do princípio aos mesmos.

Enfim, adverte-se que o texto não tem por finalidade um estudo teórico aprofundado a respeito da boa-fé objetiva, mas tão somente identificar elementos que justificam a sua aplicação diferenciada (ou mitigada) aos contratos empresariais. Para tanto, na primeira parte do trabalho, é examinado, de forma generalizada, o princípio da boa-fé objetiva como limitador da autonomia privada. Após tratar das especificidades dos contratos empresariais, passa-se à análise de decisões judiciais, confrontando as premissas teóricas com os entendimentos judiciais.

---

1 O Código Civil, no *caput* do artigo 1.011 dispõe: “O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.” E, estabelece o artigo 1.016: “Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.” Há outros artigos que regulamentam as funções e as responsabilidades dos administradores das sociedades empresárias.

## 2 | A BOA-FÉ OBJETIVA COMO LIMITADORA DA AUTONOMIA PRIVADA

O contrato é instrumento de transferência da propriedade e faz circular a riqueza privada. No tocante à exploração da atividade econômica, o empresário celebra inúmeros negócios jurídicos, os quais sujeitam-se a normas diversas, dependendo de quem é o outro contratante. Se o empresário contrata com o consumidor, a relação está subordinada às regras do Código de Defesa do Consumidor. Se as duas partes são empresárias, reputam-se mercantis os acordos e incide o Código Civil ou a lei especial<sup>2</sup> (COELHO, 2008, p. 409-410).

Um dos mais importantes princípios na esfera negocial é o princípio da autonomia da vontade, que reconhece aos particulares a liberdade de celebrar ou não o contrato, escolher com quem contratar, determinar a forma e as cláusulas contratuais<sup>3</sup>. Amaral (2003, p. 347-348), com muita propriedade, prefere a terminologia autonomia privada e, diferencia: “A expressão ‘autonomia da vontade’ tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de modo objetivo, concreto e real.”

Uma vez constituído validamente o acordo, os sujeitos devem adimpli-lo, com vistas à satisfação do credor. Diz-se que o contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*), uma vez que, definidos os direitos e os deveres, as cláusulas têm força obrigatória e não podem ser modificadas. Por conseguinte, *a priori*, nem as partes, nem o Estado – seja por intermédio dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário - estariam autorizados a modificar o acordado<sup>4</sup>.

A revolução do sistema de produção, comercialização e distribuição de produtos e serviços, o desenvolvimento da tecnologia, bem como a expansão do marketing e a popularização do crédito, resultaram no crescimento do número de contratos celebrados. Como efeito, as mudanças produziram manifestações patológicas, fruto do desequilíbrio econômico entre as partes e do crescimento das negociações em massa. A intervenção estatal passou a ser indispensável para coibir abusos dos grandes conglomerados e, destinada à proteção dos sujeitos vulneráveis da relação.

Com isso, a liberdade negocial que, nos séculos XVIII e XIX, reinou de forma ampla, passa a sofrer restrições por parte do princípio da boa-fé objetiva. Com origem no direito alemão (*BGB*, § 242)<sup>5</sup>, a boa-fé objetiva foi consolidada nas codificações

---

2 A palavra empresário no texto abrange o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e as sociedades empresárias.

3 Mencionado princípio, embora fundamental, “não está expressamente previsto no direito civil brasileiro, salvo no seu pressuposto constitucional, que é a liberdade de iniciativa econômica” (AMARAL, 2003, p. 372).

4 Os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato podem ser bem compreendidos, sob a perspectiva liberal, no discurso do agiota judeu Shylock, quando cobra judicialmente a libra de carne do corpo do mercador Antônio, que não quitou a dívida no prazo combinado. Os argumentos encontram-se na peça “O Mercador de Veneza”, de William Shakespeare. O filme homônimo é opção interessante, com as ótimas atuações de Al Pacino e Jeremy Irons nos papéis de Shylock e Antônio, respectivamente.

5 No original: “§ 242 *Leistung nach Treu und Glauben. Der Schuldner ist verpflichtet, die Leistung so zu bewirken, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordern.*”

européias, como a italiana (*Codice Civile*, art. 1.375)<sup>6</sup> e, chegou à brasileira. Ela está prevista no Código Civil (arts.113, 187 e 422), no Código de Defesa do Consumidor (art.4º, III e art. 51, IV) e até mesmo na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a declaração de direitos de liberdade econômica e estabelece as garantias de livre mercado, entre outras providências (art. 2º).

O Código Civil dispõe no artigo 113 que “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Ainda, nas disposições gerais dos contratos, o artigo 422 estabelece que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. E, por fim, o artigo 187 prevê que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Sem dispositivos correspondentes no Código Civil de 1916, os artigos mencionados representam uma respeitável inovação: a introdução do princípio da boa-fé na sistemática do direito privado.

Anteriormente ao Código Civil de 2002, o Código de Defesa do Consumidor já havia prestigiado expressamente a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (artigo 4º, inciso III). Nos termos do estatuto, consideram-se nulas as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em vantagem exagerada, ou de qualquer forma, são incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (artigo 51, inciso IV).

Atenta-se que, na realidade, o Código Comercial de 1850, no artigo 131, 1 incluiu a boa-fé como princípio vigorante no campo das obrigações e contratos mercantis. Na ocasião, ela foi tratada como simples elemento auxiliar para a interpretação da vontade dos contratantes, sem receber a merecida aplicação. Revogado o dispositivo pelo Código Civil, ainda é possível adotar a boa-fé como fonte de deveres às relações empresariais.

Oportuno, também, destacar que a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, elegeu como princípios: a) a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas; b) a presunção da boa-fé do particular perante o poder público; c) a intervenção mínima do Estado sobre as atividades econômicas e, d) o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado (artigo 2º).

Percebe-se da leitura dos dispositivos que são empregadas expressões vagas, como “boa-fé” e “probidade”. Na verdade, o legislador vale-se dessa técnica para que o juiz tenha flexibilidade na decisão, de modo a adequá-la às particularidades do caso concreto. Diz-se, assim, que a boa-fé objetiva é uma cláusula geral (ou aberta), dotada de abertura semântica, nada regulamentando de modo completo e exaustivo. Apresenta como objetivo enviar o julgador “para critérios aplicativos determináveis ou

---

6 Segundo o artigo 1.375 do Código Civil italiano: “*Il contratto deve essere eseguito secondo buona fede*”.

em outros espaços do sistema ou através de variáveis tipologias sociais, dos usos e costumes” (MARTINS-COSTA, 1998, p. 29).

Pondera-se que a boa-fé objetiva não é apenas a ausência de má-fé. É muito mais que isso, pois, “significa a consideração, pelo agente, dos interesses alheios, ou a imposição de consideração pelos interesses legítimos da contraparte, o que é próprio de um comportamento leal, probo, honesto, que traduz um dever de lisura, correção e lealdade, a que o direito italiano chama de *correttezza*” (AMARAL, 2003, p. 425).

Afirmar que a boa-fé é regra obrigatória de conduta, significa dizer que a lealdade e a probidade permeiam a atuação dos sujeitos antes, durante e após a contratação. Apesar da falta de previsão legal, é bastante claro que “A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.” (Enunciado 170 CJP/STJ da III Jornada de Direito Civil). É o que, também, dispõe o Enunciado 25 CJP/STJ, da I Jornada de Direito Civil: “o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós-contratual”.

Inclusive, para ilustrar a incidência da boa-fé na fase anterior à formação do contrato, considera-se “*leading case*” dos tomates. A Companhia Industrial de Conservas Alimentícias, popularmente conhecida como CICA, distribuía sementes a pequenos agricultores sob a promessa de lhes comprar a produção da safra futura. Isso ocorreu, por diversas vezes, mas em determinado momento, embora distribuídas as sementes, a empresária não adquiriu a safra. Os agricultores ingressaram com demandas indenizatórias, alegando a violação da boa-fé, mesmo sem qualquer contrato escrito e, obtiveram êxito nos pleitos (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível, nº 591028295, Quinta Câmara Cível, Relator Ruy Rosado de Aguiar Júnior, julgado em: 06-06-1991).

A boa-fé objetiva, para além da perspectiva subjetiva, “determina o aumento de deveres, além daqueles que a convenção explicitamente estabelece. Endereça-se a todos os ‘participantes do vínculo e pode, inclusive, criar deveres para o credor, o qual, tradicionalmente, era considerado apenas titular de direitos” (COUTO E SILVA, 2006, p. 33).

Oportuno mencionar que, a nomenclatura de referidos deveres não é objeto de consenso na doutrina. Noronha (2013, p. 471) utiliza a expressão “deveres fiduciários”; Garcia (2003, p. 101) adota “deveres acessórios”; Couto e Silva os chama de “deveres secundários, anexos ou instrumentais” (2006, p. 37). Optou-se por denominá-los, no trabalho, simplesmente “deveres de conduta” implícitos.

São exemplos de deveres de conduta decorrentes da boa-fé: a) dever de cuidado em relação à outra parte; b) dever de colaboração ou de cooperação; c) dever de respeito e confiança; d) dever de informação quanto ao conteúdo do negócio jurídico; e) dever de lealdade; f) dever de agir conforme a equidade e a razoabilidade (CASSETTARI, 2011, p. 185-186). A quebra de tais deveres resulta em violação

positiva do contrato (modalidade de inadimplemento obrigacional), com a consequente responsabilização civil daquele que desrespeita a boa-fé objetiva, independentemente de culpa (TARTUCE, 2019, p. 101).

Do exposto, denota-se que a boa-fé tem variadas funções: função de interpretação do negócio jurídico, que deve se dar conforme a boa-fé e os usos do lugar da celebração (artigo 113 do Código Civil); a função de controle, segundo o qual comete abuso de direito aquele que contraria a boa-fé objetiva (artigo 187 do Código Civil), estando sujeito à reparação dos danos causados, independentemente de culpa e a função de integração (artigo 422 do Código Civil).

Traçadas as linhas gerais sobre a boa-fé objetiva, passa-se à análise de sua aplicação no âmbito empresarial

### 3 | A BOA-FÉ E OS CONTRATOS EMPRESARIAIS: DOCTRINA

No tocante aos princípios contratuais, enfatiza Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 36) que, quando os polos da relação são ocupados por empresários, a liberdade é proeminente:

o princípio da autonomia da vontade, quando pertinente a contrato empresarial, articula-se com os da livre-iniciativa e livre-concorrência. Empresários devem ser livres para contratar segundo suas vontades porque a liberdade de iniciativa estrutura o modo de produção capitalista. Ademais, a liberdade de contratar dos empresários não pode ser restringida, para que, assim, a competição empresarial possa gerar, à coletividade, os benefícios esperados de redução dos preços e aumento da qualidade dos produtos e serviços. No contrato entre empresários (contratos empresariais), ao contrário do que se verifica no contrato de trabalho e no contrato de consumo, a autonomia da vontade ainda é bastante ampla, porque, em geral, as partes podem escolher entre contratar ou não, com quem contratar e negociam livremente as cláusulas do contrato.

Se é certo que a livre iniciativa e a livre concorrência imperam nas relações entre agentes econômicos, isso não significa que as partes encontram-se imunes às práticas leais e honestas. Ao contrário, rechaça-se comportamentos contrários à boa-fé, ainda que os mesmos ocorram no espaço mercantil.

A propósito, um exemplo clássico de desrespeito à incidência da boa-fé entre empresários é “o caso da juta”, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 1914, envolvendo a Companhia Nacional de Tecidos de Juta (CNTJ) e a Companhia Paulista de Aniagens (CPA)<sup>7</sup>. No ocorrido, a CNTJ foi vendida e, logo após a negociação, o alienante instalou nova fábrica, a CPA, com igual atividade comercial exercida anteriormente e, na mesma área geográfica. Não contente, o alienante também ofereceu os novos serviços à antiga clientela (PEREIRA JUNIOR; SANTOS, 2018, p. 68-85).

<sup>7</sup> O caso é famoso por envolver os notáveis juristas Ruy Barbosa (advogado de Alvares Penteado, seus herdeiros e a CPA) e Carvalho de Mendonça (advogado da CNTJ).

Após discussão a respeito da possibilidade de caracterização da concorrência desleal, bem como da clientela estar ou não incluída no contrato de alienação, o STF decidiu favoravelmente à demandada. Em que pese o precedente, a jurisprudência enveredou no sentido oposto: mesmo na ausência de cláusula contratual expressa, o alienante tem a obrigação de não concorrer com o adquirente do estabelecimento<sup>8</sup>. “Trata-se de decorrência lógica do princípio da boa-fé” (PEREIRA JUNIOR; SANTOS, 2018, p. 68-85), na fase posterior à extinção do negócio.

Conforme evidenciado, a boa-fé objetiva impõe aos contratantes empresários, além do cumprimento da prestação principal, outros deveres de conduta, como é o caso da informação e da cooperação. Entretanto, Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber entendem que a cláusula geral não pode ser aplicada da mesma forma às relações de consumo e às relações mercantis, visto que o ambiente comercial, societário e interempresarial é palco de interesses distintos dos que guiam as relações obrigacionais comuns e dispensam uma excessiva tutela protetiva (2005, p. 43).

Na mesma linha, sustenta Ricardo Lupion (2011, p. 139) que as características próprias dos contratos empresariais impõem a mitigação dos deveres originados da boa-fé objetiva. Conforme o jurista, “o ambiente de concorrência e rivalidade, bem como a assunção dos riscos inerentes dos negócios realizados pelas empresas, não podem ser compensados ou atenuados pela incidência dos deveres de conduta decorrentes da boa-fé objetiva.” Destaca, ainda, que “o profissionalismo, a organização empresarial e o ônus que decorre do dever de diligência dos administradores, são medidas e critérios que devem mitigar a incidência desses deveres”.

O estudo da literatura demonstra, porém, que a mitigação dos deveres originados da boa-fé não é questão pacífica. Assim, Pereira Junior e Santos (2018, p. 83) sustentam que: “Nas relações mercantis, os deveres de conduta, decorrentes da boa-fé objetiva, não são mitigados, havendo, uma eficácia diferenciada, como em qualquer relação obrigacional. É no campo das práticas comerciais que a boa-fé terá uma função verdadeiramente inovadora”.

Como será demonstrado no tópico seguinte, é inquestionável a perspectiva diferenciada que se dá à boa-fé nas contratações eminentemente econômicas, o que não afasta a sua incidência.

A menor intensidade dos deveres secundários, ou o reconhecimento de um maior espaço de autonomia sem incorrer em abusividade, não equivalem à possibilidade de agir em completa liberdade, sem qualquer espécie de controle jurídico. Haverá condutas que, mesmo com esse mais amplo espaço para estratégias econômicas, afigurar-se-ão desleais, violando a boa-fé. (Oliveira, 2015, p. 177).

É possível concluir que, nos contratos pós-modernos, a autonomia privada sofre

8 Atualmente, o assunto está regulado pelo Código Civil de 2002: “Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência. Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.”

a interferência da cláusula geral da boa-fé objetiva. As restrições são maiores ou menores, dependendo das partes contratantes e das características do liame.

Partindo das premissas elencadas pelos juristas, passa-se à investigação de como os tribunais aplicam a boa-fé objetiva às relações empresariais. A análise se concentrou principalmente em decisões do Superior Tribunal de Justiça.

#### 4 | ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS

Quanto à responsabilidade civil por desrespeito à boa-fé objetiva, o Superior Tribunal de Justiça condenou uma fabricante de veículos a reparar danos materiais sofridos pela interessada em se tornar revendedora. Após anunciar no jornal a busca de novos parceiros, a primeira comunicou à segunda a sua avaliação positiva e a obrigou a antecipar o pagamento de valores. Em seguida, injustificadamente, rompeu a negociação e não restituiu a quantia adiantada (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1051065/AM, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). O caso evidencia a quebra da confiança na fase de tratativas, comportamento inadmissível, mesmo no contexto empresarial.

Em ação ajuizada por sindicato contra empresa distribuidora de medicamentos e produtos farmacêuticos, discutiu-se se seria violação da boa-fé objetiva a conduta da distribuidora repassar às farmácias adquirentes dos produtos, os custos relativos à taxa de emissão de boletos bancários (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1515640/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 03/10/2017). No caso, o Colendo Tribunal entendeu que, tratando-se de relação contratual interempresarial (farmácia/compradora e distribuidora/vendedora), o repasse decorreu “da liberdade de contratar, expressão da autonomia privada dos envolvidos, restringindo-se, sobremaneira, o espaço para que o Estado interfira na relação negocial travada e proíba prática que, ademais, é permitida pela legislação disciplinante”<sup>9</sup>. O entendimento foi no sentido de preservar a liberdade contratual, em virtude da natureza do contrato.

Em outro quadro um pouco semelhante, se debate a obrigação do fornecedor restituir ao distribuidor valores cobrados nas notas fiscais de compra e venda, sob a rubrica de fretes. O Tribunal se posicionou no seguinte sentido: a) o contrato de distribuição (concessão comercial) é celebrado entre empresários, a fim de realizar operações comerciais de compra e venda, para posterior revenda; b) não há hipossuficiência das partes; c) não se verifica desequilíbrio contratual; d) considera-se a liberdade de contratar própria das relações empresariais. No caso, caracterizou-se um *venire contra factum proprium* do distribuidor, “vertente do princípio da boa-fé objetiva, norteador da relação contratual como um todo (antes, durante e após a sua execução)” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1403272/RS, Relator Ministro

9 Prevê o Código Civil, no artigo 325: “Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.”

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015). O julgado pontua, além da condição dos negociantes, as características do pacto firmado.

Porém, a condição dos contratantes serem empresários não justifica, por si só, a paridade de tratamento. É que o Tribunal da Cidadania admite, excepcionalmente, a incidência do Código de Defesa do Consumidor “nos contratos celebrados entre pessoas jurídicas, quando evidente que uma delas, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço (consumidora), apresenta-se em situação de vulnerabilidade em relação à outra.” No sucedido, uma microempresa contratou plano de saúde em benefício de quatro beneficiários e o reajuste injustificado foi considerado como quebra da boa-fé objetiva. O julgado comprova que, mesmo quando o liame é entre pessoas jurídicas, a ausência de paridade, justifica uma maior proteção estatal em prol da parte vulnerável (Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no AREsp 1137152/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/04/2019, DJe 15/04/2019).

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor quando o vínculo formado entre instituição financeira e empresário é eminentemente negocial, com o escopo de captação de recursos para incremento da atividade econômica. O banco observou o princípio da boa-fé objetiva ao informar as taxas de juros mensal e anual. O voto elenca como referências, tanto a condição dos contratantes como a finalidade do negócio (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ap. Cível 1002050-56.2018.8.26.0032, Relator Correia Lima, Vigésima Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2019, publicado em 11/09/2019).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na análise da boa-fé e do dever de informação, entendeu válida a cláusula que impõe a assunção do passivo da empresa adquirida, inclusive em relação a débitos não conhecidos no momento da celebração, visto que a avença envolveu empresários, “homens de negócio capazes de discernir perfeitamente o conteúdo da cláusula e os riscos inerentes, com os quais anuíram.” O condição dos agentes econômicos, profissionais diligentes e os riscos do negócio foram mencionados no *decisum* (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, nº 70035921063, Quinta Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-08-2010).

Quando examinou a legalidade da construção de um prédio de nove andares em área onde só se admitiam residências unifamiliares, o Superior Tribunal de Justiça reputou que a condição de especialista do empresário e sua presumida astúcia especulativa seriam suficientes para afastar qualquer pretensão de boa-fé. Ou seja, a *expertise* é levada em conta para afastar a boa-fé (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 302.906/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/08/2010, DJe 01/12/2010).

Por último, cita-se decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LINHA DE CRÉDITO CONCEDIDA PARA FOMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL DE BAR E MERCEARIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES. BOA-FÉ OBJETIVA. CONSENSUALISMO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS REGENTES DOS CONTRATOS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I - Determinada a intimação da pessoa jurídica apelante para efetuar o recolhimento do valor referente às custas recursais e não tendo a recorrente evidenciado o preparo do recurso, deste não se conhece em relação a ela, em virtude de deserção. II - Comprovado que a instituição financeira concedeu linha de crédito à pessoa jurídica e tendo ela utilizado o capital disponibilizado para fomentar sua atividade empresarial, não se aplica ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. III - Sabe-se que as partes devem pautar suas condutas com respeito aos princípios regentes dos contratos, tais como o da obrigatoriedade, do consensualismo, da probidade, da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva. IV - Inexistindo vício na manifestação de vontade, indução a erro ou qualquer fato suficientemente hábil a alterar a percepção dos apelantes quanto aos termos do contrato, sendo a avença pactuada um ato jurídico perfeito, o reconhecimento da regularidade da contratação e da cobrança efetuada pela instituição financeira autora é medida que se impõe. V - Recurso de apelação não conhecido quanto à pessoa jurídica e, em relação às pessoas físicas, conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.026711-4/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 08/05/2019)

O *decisum* do Tribunal mineiro tomou por base, além do *status* dos contratantes, o destino dos recursos emprestados pela instituição financeira ao empresário. Como especifica a ementa transcrita, a finalidade de “fomento de atividade comercial de bar e mercearia”, afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e recrudescer a autonomia privada.

Enfim, os casos analisados comprovam a incidência diferenciada do princípio da boa-fé, conforme as particularidades de cada caso.

## 5 | CONCLUSÃO

Desde o início do trabalho, dois princípios do direito contratual foram investigados: autonomia privada e boa-fé objetiva. O primeiro assegura a liberdade de contratar, escolher com quem contratar e estipular as condições do pacto. A boa-fé, contudo, impõe limites ao poder negocial, na medida em que determina o aumento dos deveres de conduta, além daqueles explicitamente estipulados pelas vontades. É o caso dos deveres de cooperação e de informação.

A existência de um regime jurídico específico para os contratos interempresariais, ligado ao princípio da livre concorrência, torna excepcional a intervenção estatal protetiva, como pôde ser observado nos julgados elencados. É certo que os tribunais aplicam a cláusula geral da boa-fé objetiva aos negócios mercantis, mas, o fazem com cautela, ao examinar a condição dos contratantes: se há uma situação de equilíbrio

jurídico, decorrente da igualdade formal-material, denota-se a não-interferência. Por sua vez, se o empresário se achar em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, a proteção mostra-se mais evidente.

Os tribunais consideram, também, o objeto definido no contrato: se ligado à atividade econômica e à finalidade de lucro, verifica-se o respeito às cláusulas acordadas, afastando a alegação de desrespeito à boa-fé. Outra circunstância relevante, é a qualidade de *expert* do empresário ou administrador, presumidamente competente para a tomada de decisão.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5 ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, vol. 3. 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade pré e pós-contratual à luz da boa-fé**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

GARCIA, Ricardo Lupion. **Boa-fé objetiva nos contratos empresariais**: contornos dogmáticos dos deveres de conduta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como “um sistema em construção”: as cláusulas gerais no projeto do Código Civil Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 753, p. 24-48, jul. 1998.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**, v. 3. 14a ed, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Mansur de. A boa-fé objetiva nas relações empresariais: parâmetros para o controle da atividade do intérprete. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 71, p. 159-186, nov.-dez. 2015.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: o caso da *Cia Nacional de Tecidos de Juta*. **Revista jurídica – UNICURITIBA**, Curitiba, v.52, n. 3, p. 68-85, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord). **Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

## JULGADOS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1051065/AM, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas

Cueva; Terceira Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1403272/RS, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1515640/SP, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 03/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no AREsp 1137152/SP, Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/04/2019, DJe 15/04/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ap. Cível 1002050-56.2018.8.26.0032, Relator: Correia Lima, Vigésima Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2019, publicado em 11/09/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, Nº 70035921063, Quinta Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-08-2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível, nº 591028295, Quinta Câmara Cível, Relator Ruy Rosado de Aguiar Júnior, julgado em: 06-06-1991.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.18.026711-4/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 08/05/2019.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Argumentação jurídica 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 69, 70, 71

Ativismo judicial 59, 60, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 125, 142, 143, 147, 148

### C

Capital humano 86

Casamento civil 120

Contratos empresariais 17, 19, 23, 24, 28

### D

Decisões judiciais 2, 19, 60, 63, 64, 70

Deliberacionismo 94, 95, 96, 106

Democracia 15, 59, 62, 82, 83, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 112, 116, 118, 150, 151, 187, 188

Desenvolvimento social 122, 123, 126, 130, 132, 137

Direito comparado 72, 83, 144

Direitos fundamentais 30, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 41, 46, 49, 59, 67, 68, 82, 109, 116, 117, 118, 121, 124, 146, 150, 151, 152, 153, 154, 182, 184, 185, 188

Direitos humanos 33, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 84, 112, 124, 151, 153, 156, 157, 158, 159, 181, 186, 189

Discurso do ódio 114, 115, 119, 151, 154, 158, 159

### E

Educação 1, 47, 55, 86, 94, 126, 174, 175, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188

Escravidão 8, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57

Estado constitucional 140, 142

### F

Fraternidade 34, 153

### H

Homicídio 120, 121, 160

### I

Idade média 3, 86, 87, 181

Igualdade 11, 14, 17, 28, 34, 42, 73, 78, 82, 83, 99, 100, 101, 102, 107, 121, 128, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 178, 182, 187, 188

Iluminismo 2

Imparcialidade 1, 2, 3, 10, 11, 12, 13, 14, 15

Impenhorabilidade 30, 31, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47

Imunidade material 109, 111, 115, 116, 117

Informação 22, 24, 26, 27, 70, 86, 88, 89, 90, 93, 133, 159

## J

Jurisprudência 15, 19, 24, 36, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 60, 74, 78, 80, 81, 109, 117

Justiça do trabalho 12, 59, 60, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71

Justiça social 34, 94, 99, 103, 151, 161, 174, 175, 176, 177, 187, 188

## L

Liberalismo 99, 100, 101, 102, 107

Liberdade de expressão 109, 110, 111, 114, 115, 117, 118, 119, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 157, 158, 159

Liberdade econômica 21, 72, 73, 132, 178

Licitude 122, 152, 156

Literatura 1, 13, 19, 24, 97, 149, 160, 161, 162, 163, 165, 166, 170, 172, 173, 175

Livre iniciativa 23, 52, 72, 132

## N

Nazismo 149, 150, 155, 158, 159

Neoconstitucionalismo 140, 141, 142, 143, 146, 147, 148

Neutralidade 1, 2, 3, 10, 11, 12, 13, 14, 15

Nubentes 120, 121

## P

Parlamentares 109, 111, 115, 116, 117, 145, 166

Patrimônio 6, 30, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 45, 46, 47, 74, 76, 77, 81, 161

Poder 5, 12, 17, 20, 21, 27, 30, 32, 33, 34, 42, 49, 51, 54, 57, 59, 63, 66, 67, 68, 69, 72, 82, 83, 84, 86, 87, 90, 94, 95, 100, 101, 102, 104, 105, 109, 116, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 135, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 152, 154, 160, 174, 179, 183, 185, 189, 190, 191

Política 2, 62, 63, 89, 90, 94, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108, 110, 111, 112, 113, 116, 118, 125, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 185, 186, 188

Pós-modernidade 17, 86, 87, 90

Protagonismo judicial 59, 60, 65, 66, 68, 69

## S

Seguradora 74, 79

Segurados 74, 75, 78, 79

Senzalas 49

## T

Trabalho doméstico 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58

## V

Vulnerável 12, 26, 160, 161, 162, 167, 171, 172

 **Atena**  
Editora

**2 0 2 0**